



A ILEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA FILOSOFIA DE JÜRGEN HABERMAS

THE ILLEGITIMACY OF SYMBOLIC CRIMINALIZATION IN THE LAW OF ENVIRONMENTAL CRIMES: AN ANALYSIS FROM THE PHILOSOPHY OF JÜRGEN HABERMAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Pós-doutor em Direito Constitucional pela Università degli Studi di Messina/IT. Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (2008). Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (2005). Especialista em Ciências Penais pela UNIFENAS (2002). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (1996). Atualmente é professor de Direito Penal do curso de Graduação e de Direito Penal Ambiental dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Arthur José Vieira Gomes Sales

Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2021). Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela FAVENI (2022). Graduado em direito pela ESDHC (2019). Advogado. Realiza pesquisas nas áreas de filosofia do direito, Teoria Crítica e direito ambiental.

Resumo

Este artigo analisa a ilegitimidade do direito penal simbólico na lei de crimes ambientais brasileira, adotando como marco a teoria jusfilosófica de Jürgen Habermas, com o objetivo de se refletir sobre a tutela ao bem jurídico num cenário de expansionismo penal. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, a partir do método hipotético dedutivo e por meio de uma pesquisa exploratória. Ao final, conclui-se que a compreensão do bem jurídico a partir da teoria habermasiana pode ser uma base de reflexão para a relação tensa entre o expansionismo penal e os princípios clássicos, limitadores do poder punitivo.

Palavras-Chave: direito penal ambiental; bem jurídico; expansionismo penal; intervenção mínima; Jürgen Habermas.

Abstract

This article analyzes the illegitimacy of symbolic criminalization in Brazilian's law of environmental crimes, adopting Jürgen Habermas's jusphilosophical theory as a

framework, with the aim of debating the protection of legal interests in a scenario of criminal law's expansionism. Therefore, a qualitative approach was used, based on the hypothetical deductive method and through exploratory research. In the end, it is concluded that the understanding of the legal interests from the habermasian theory can be a basis for the reflection on the tense relationship between criminal law's expansionism and its classic principles, which limit the punitive power.

Keywords: environmental criminal law; legal interest; criminal law's expansionism; criminal law's minimalism; Jürgen Habermas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea, como resultado de um processo histórico e econômico no qual vem se tornando gradualmente mais complexa, depara-se com uma série de novos desafios oriundos de seu modo de produção. Dentre diversos fatores, esse cenário envolve um amplo domínio da técnica, a qual, numa sociedade capitalista, é colocada a serviço das relações produtivas e tem o seu uso pautado por uma racionalidade economicista. A consequência disso é um cenário em que, paralelamente à maior produção de riqueza, tem-se a produção de impactos ambientais negativos que, em última instância, ameaçam o equilíbrio ecológico e as condições materiais necessárias à continuidade da vida na terra, conforme reconhecido, em âmbito global, no mínimo desde a década de 1960. Exemplo disso são as preocupações do Clube de Roma e os demais debates que antecederam a Conferência de Estocolmo, em 1972 (MARCELESSI, 2008).

Habitualmente, compreende-se como papel do Estado e do direito a solução de problemáticas desse tipo. Por consequência, a forma jurídica é utilizada, por meio de todos os seus instrumentais, para a regulação dessa relação tensa entre o modo pelo qual a sociedade se organiza para a produção e os limites naturais do meio ambiente. No âmbito ambiental, a Constituição da República Federativa do Brasil, no parágrafo 3º de seu artigo 225, estabeleceu um comando para que as pessoas físicas e jurídicas que pratiquem condutas lesivas ao meio ambiente sejam responsabilizadas nos âmbitos administrativo, civil e criminal (BRASIL, 1988).

Na legislação infraconstitucional, no âmbito penal, esse comando é atualmente realizado na Lei 9.065/98, a qual “[...] dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1988). Tal diploma legal, contudo, é amplamente criticado por seu caráter simbólico, na medida em que traz disposições incapazes de cumprir aquela que modernamente se convencionou entender como a função do direito penal, qual seja, a tutela dos bens jurídicos mais relevantes.

Nesse diapasão, o presente artigo pretende analisar, no âmbito doutrinário, os fundamentos para a compreensão da tutela de bens jurídicos como um elemento limitador

do poder punitivo, compreendendo o fenômeno da expansão do bem jurídico e abordando o direito penal ambiental brasileiro sob um viés crítico.

Para além disso, busca-se analisar essa questão a partir da obra do filósofo Jürgen Habermas, sobretudo seus livros “Teoria do agir comunicativo” e “Direito e Democracia: Entre facticidade e validade”. Oriundo da tradição crítica da Escola de Frankfurt, no decorrer de sua trajetória intelectual o filósofo alemão voltou os seus estudos para a análise do direito enquanto um *medium* para a emancipação da sociedade. Com fundamento em sua teoria da ação comunicativa, Habermas propõe uma análise da legitimidade do direito com fulcro no procedimento que precedeu sua construção, sustentando o paradigma de uma democracia deliberativa.

Desse modo, o presente artigo inicia sua abordagem tratando do bem jurídico enquanto um fundamento e limite ao direito penal, abarcando também o princípio da intervenção mínima enquanto uma decorrência lógica do Estado democrático. Em seguida, adentra no debate acerca da expansão do direito penal contemporâneo, voltando-se a temas como o direito penal do risco, a insurgência de novos constructos dogmáticos e, por fim, fazendo uma breve análise da Lei 9.605/98, a partir de trabalhos já escritos sobre o assunto. Por fim, trata sobre a filosofia habermasiana e os fundamentos para sua teoria da sociedade e do direito, o que permitirá a análise da (i)legitimidade da lei de crimes ambientais brasileira, bem como refletir sobre as bases para a superação do simbolismo penal.

Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa qualitativa, pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem exploratória a partir de um levantamento bibliográfico sobre os temas propostos e o estudo de documentos jurídicos. Buscou-se permear a dogmática jurídico-penal e a política criminal positivada na Constituição, além a filosofia habermasiana como uma base para a crítica do direito penal contemporâneo.

A título de considerações finais, entendeu-se que a compreensão do bem jurídico a partir da filosofia habermasiana pode trazer um fundamento para a superação do simbolismo penal e uma reconstrução da política criminal vigente, adequando-a à sua finalidade de proteção subsidiária e fragmentária dos bens jurídicos mais relevantes, o que é apontado por Dias (2003) como a função única do direito penal. Ademais, a partir dos fundamentos da teoria crítica de Habermas se pode compreender que a proteção do meio ambiente é um tema que necessita de uma abordagem holística e para além do que

abarcam as funções do direito penal, as quais devem, numa sociedade democrática, ser limitadas.

2. O CONCEITO DE BEM JURÍDICO COMO UM LIMITE AO DIREITO PENAL

Bozza (2015) explica que normalmente a doutrina compreende o conceito de bem jurídico como um “limitador ao poder punitivo” (p. 107). Não obstante, o autor pondera que parte dos penalistas têm demonstrado como esse conceito por vezes se mostra insuficiente, na medida em que lhe falta um substrato material. Essa dificuldade se agrava na medida em que a sociedade se torna continuamente mais complexa e novos interesses surgem como objeto de tutela pelo direito, o que costumeiramente implica num debate na seara penal.

Diante disso, neste capítulo se pretende abordar o conceito de bem jurídico, associando-o àquilo que, sob o ponto de vista estrito da ciência jurídica, é compreendido como a função do direito penal. Ainda, pretende-se qualificar de que maneira se deve dar a tutela penal em um Estado democrático e garantista, compreendendo o bem jurídico enquanto um limitador ao poder punitivo estatal.

Pois bem, primeiramente cumpre consignar que a evolução histórica desse conceito tem sua origem na compreensão do bem jurídico enquanto lesão de um direito subjetivo, elaborada por Feurbach (BOZZA, 2015). Desde então, essa concepção já apresentou um potencial para limitar o direito penal, na medida em que, considerando como crime apenas as lesões a direitos subjetivos, Bozza (2015) explica que “(...) foram descriminalizados o suicídio e a blasfêmia” (p. 109), no âmbito dos delitos contra a moral e a religião.

Foi a partir de Birnbaum, contudo, que se passou a trabalhar com o conceito de bem jurídico, o qual poderia ser observado a partir das necessidades da vida social. Nesse sentido:

Desde Birnbaum, em 1834, que, em contraposição a Feuerbach, o qual entendia ser crime uma violação a um direito subjetivo (1804), cunhou um conceito naturalista e pré-jurídico de bem jurídico, sendo este derivado da natureza ou das necessidades da vida social e que, por isso, vincularia o legislador a criminalizar condutas que lesassem bens como a vida, integridade, liberdade, propriedade, etc, o conceito de bem jurídico, ao longo dos anos, foi objeto de diversas formulações, notoriamente quanto à definição de seu conteúdo e sua natureza. O que a história mostra, ainda, é que a evolução da teoria do direito penal remete aos critérios de definição e delimitação dos bens e valores que devem ser objeto de proteção por meio de sanção penal, ou seja, o equilíbrio difícil entre limitar o escopo da atuação

penal – *ius puniendi* e a proteção de bens por meio da sanção máxima estatal.¹ (RIBEIRO; THOMÉ, 2017, p. 48, *tradução nossa*).

De fato, é um conceito que ao longo da história passou por uma série de debates, os quais se aproximam das discussões acerca das funções do direito penal. Nessa toada, Amaral (2005) explica que, modernamente, a função do direito penal é compreendida tão somente como a proteção de bens jurídicos. Para tanto, apoia-se nas posições de penalistas como Hassemer e Muñoz Conde, e explica que essa concepção seria a “menos pretensiosa e mais razoável” acerca da missão do direito penal (p. 43).

Embora Amaral (2005) pondere que essa é uma posição também criticável, na medida em que nela se insere a importante problemática da seletividade penal, tem-se aqui um critério mais compreensível, razoável e prático, com um substrato empírico que a torna mais adequada à concepção de política criminal constitucionalmente positivada. Explica o autor que, decerto, mostra-se mais razoável do que o finalismo de Welzel e, sobretudo, o funcionalismo normativista de Jakobs. Isso porque esses autores inserem valores sociais na seara de tutela penal, dando uma abertura para a criminalização de condutas que carecem de um potencial ofensivo contra bens jurídicos. Isso se agrava sobremaneira em Jakobs que, inspirado pela teoria dos sistemas de Luhmann, compreende a pena como uma maneira de punir comportamentos disfuncionais, para reafirmar a vigência da norma² e conservar a integração social, dando abertura para um direito penal de caráter totalitário e fundado numa visão tecnocrática da sociedade, de modo que tal teoria “(...) pode se adaptar a qualquer forma de poder instituído, sem questionar a legitimidade do poder a que serve como instrumento ideológico de legitimação” (BOZZA, 2015, p. 137).

Cumprir notar, todavia, que as teorias dos sistemas de autores como Luhmann e o estadunidense Parsons se apresentam, também, como fundamento para a “teorias sociológicas” acerca do bem jurídico, a exemplo do já mencionado jurista Hassemer, o qual

¹ Desde Birnbaum, en 1834, que, en contraposición a Feuerbach, lo cual entendía ser el delito una violación a derecho subjetivo (1804), cuñó un concepto naturalista y pré-jurídico de bien jurídico, siendo este derivado de la naturaleza o de las necesidades de la vida social y que, por eso, vincularía el legislador a criminalizar conductas que llevasen bienes como vida, integridad, libertad, propiedad, etc., el concepto de bien jurídico, a lo largo de los años, fue objeto de diversas formulaciones, notoriamente cuanto a la deínición de su contenido y su naturaleza. El que la historia demuestra, todavía, es que la evolución de la teoría del bien jurídico-penal se reiere a los criterios de deínición y delimitación de los bienes y valores que deban ser objeto de tutela por medio de sanción criminal, o sea, el difícil equilibrio entre limitar el ámbito de actuación penal – *ius puniendi* – y la protección de bienes por medio de sanción máximo estatal.

² Bozza (2015) explica que a aplicação da pena para reafirmar a vigência da norma é inspirada na filosofia do direito de Hegel, na medida em que a pena “(...) afirma a vigência da norma ao negar a sua violação” (p. 135).

Afirma que o conceito de bem jurídico oferece ao legislador um critério plausível e prático para o momento de tomada de suas decisões e, da mesma forma, um critério externo de comprovação da justiça de sua decisão. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que é passível de utilização prática, o critério do bem jurídico deve ser facilmente identificável, para evitar que o legislador ameace com pena todo comportamento que coloque em risco a estabilidade daquilo que, em sua opinião, deva ser mantido intacto e sem qualquer alteração. (BOZZA, 2015, p.145).

Explicita-se, portanto, por que a teoria do bem jurídico como função do direito penal se mostra mais razoável para a compreensão e para o estabelecimento de um limite de atuação para esse ramo do direito, como também ponderou Amaral (2005), conforme trabalhado alhures.

Pois bem, embora esses debates não possam ser aqui melhor abarcados, cumpre notar que, na atualidade, tem-se entendido que o legislador penal deve encontrar, na Constituição, o fundamento para o bem jurídico. Isso ocorre, segundo Bozza (2015), porque as teorias sociológicas do bem jurídico se mostraram insuficientes para cumprir a função que lhe seria esperada, de limitação do poder punitivo. Nessa linha, o autor cita, por exemplo, o penalista Claus Roxin, para quem o conceito de bem jurídico é compreendido “(...) a partir de uma política criminal fundada nos preceitos constitucionais, como restrição ao poder punitivo estatal” (p. 147).

Tal concepção é importante, inclusive, porque nem todos os valores reconhecidos socialmente são passíveis de tutela jurídico-penal. Nessa toada, Fábio Dias explica que

[...] o direito penal não pode converter-se num protetor de valores puramente religiosos e ideológicos ou num consistente instrumento conformador das atitudes internas, da moral e dos costumes, garantindo apenas um mínimo ético, considerado imprescindível ao desenvolvimento humano no meio social que, em verdade, não são referenciais cujo desrespeito cause verdadeiros danos sociais (DIAS, 2006, p. 126-127).

Diante disso, Ribeiro e Thomé (2017) explicam que a decisão pela tutela penal de um bem jurídico se dá como uma “valoração positiva” acerca desse bem, reconhecendo-o, para o homem e a sociedade, como relevante. Não obstante, há um juízo prévio ao do legislador penal que é feito pelo constituinte, o qual reconhece valores (individuais ou coletivos) que são então consagrados na Constituição. Nesse sentido, explicam os autores:

Prevalece, assim, na doutrina, o entendimento de que o direito penal tem por missão a tutela de bens jurídicos que orbitam a Constituição, seja porque nesta se deve encontrar um referencial valorativo adequado para se buscar o que se deve criminalizar, seja porque o intérprete deve ter em vista que não se pode criminalizar o que diz respeito a feitos que, ainda que dotados de aparente tipicidade, configuram o próprio exercício de direitos fundamentais. (RIBEIRO; THOMÉ, 2017, p. 52).

De fato, na esteira de Dias (2006) e Amaral (2005), pode-se afirmar que o estabelecimento desse parâmetro decorre da própria forma de Estado adotada no país, qual seja, o Estado democrático de direito. Deste, infere-se que a tutela penal deve ser cingida pelo princípio da intervenção mínima, que pode ser compreendido como uma opção de política criminal constitucionalmente consagrada (DIAS, 2006).

Diante disso, cumpre tratar brevemente sobre o princípio da intervenção mínima, bem como os conceitos de subsidiariedade e fragmentariedade.

2.1. A Proteção Subsidiária E Fragmentária De Bens Jurídicos

Até então foi trabalhado, neste artigo, a noção de bem jurídico como um elemento limitador da tutela jurídico-penal. Cumpre consignar, contudo, que o âmbito do direito penal não deve ser compreendido tão somente pelo bem jurídico, já que abarca somente os mais relevantes e indispensáveis à vida social. Ademais, só deve o Estado se utilizar do poder punitivo quando os demais instrumentos que possui ao seu dispor (como o direito civil ou administrativo e, para além do direito, as demais institucionalidades que compõem a vida em sociedade) não se mostrarem suficientes para a proteção do interesse a ser salvaguardado. Essa é, basicamente, a ideia por detrás dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, os quais estão intimamente relacionados com o a intervenção mínima, de modo que aqueles são subprincípios desta, conforme Dias (2006).

Pois bem, em relação à subsidiariedade o autor supracitado explica que cabe ao direito penal atuar de maneira subsidiária “[...] em relação aos meios e instrumentos políticos e jurídicos de controle social” (DIAS, 2006, p. 130). É, portanto, a *ultima ratio*, o que significa dizer que não cabe a tal ramo jurídico ser aplicado para a solução de problemas, senão quando outros instrumentos jurídicos e políticos se mostrarem insuficientes. Desse modo, salvo nessa última hipótese, o direito penal deve permanecer latente, como se expressa Fábio Dias.

Em relação ao princípio da fragmentariedade, o autor explica que se trata da compreensão de que cumpre, ao direito penal, tratar apenas dos bens que sejam imprescindíveis “[...] para o desenvolvimento individual ou coletivo no contexto social, por isso dignos de proteção por meio de pena” (DIAS, 2006, p. 129). Ademais, apenas as mais graves lesões a tais bens jurídicos devem ser abarcadas pelo direito penal, limitando-lhe ainda mais o escopo de atuação. Tal subprincípio é bem explanado por Amaral (2005), quando este afirma que:

[...] os bens jurídicos somente devem ser defendidos diante de determinadas formas de agressão, vistas como sem qualquer tolerância por parte da sociedade. Isso quer dizer que apenas as ações ou missões mais graves praticadas contra bens jurídicos podem ser alvo de criminalização. Será a gravidade da ofensa ao bem jurídico – aliada a sua intensidade – que dirá se há relevo penal no fato. Opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico. A atuação fragmentária do direito penal impõe que este “*continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no mar do penalmente indiferente*”. (AMARAL, 2005, p. 45).

Como visto até então, tais princípios são imposições lógicas da ordem constitucional, sendo, portanto, imprescindíveis para a legitimação jurídica da política criminal. Isso é o que se impõe no âmbito deontológico, sendo assim uma diretriz para a atuação do legislador penal, bem como do intérprete do direito.

Na realidade concreta, contudo, há uma relação tensa entre tais princípios e o fenômeno da expansão do direito penal, sobretudo no que tange a criação de novos tipos penais que, costumeiramente, o legislador apresenta como uma resposta aos anseios públicos diante dos desafios que surgem com o desenvolvimento da sociedade e o surgimento de novos riscos e problemáticas sociais.

No próximo capítulo, portanto, o artigo tratará do fenômeno da expansão do direito penal, do problema do simbolismo e, ao final, fará uma breve análise da Lei 9.605/98 diante desse contexto.

Antes de avançar, contudo, cumpre notar que este artigo se debruça sobre a problemática do direito penal e de sua legitimação considerando apenas os limites de um estudo jurídico, indo além do direito apenas no último capítulo para se debruçar sobre questões de filosofia e filosofia do direito, tomando o filósofo Habermas como marco teórico, numa perspectiva juspositivista.

Evidentemente não se tem aqui o intento de esgotar as discussões sobre as funções do direito penal, mormente quando se trata de um ramo do direito que, sob o ponto de vista de outras áreas de estudo, é comumente criticado pelos efeitos sociais a que dá causa. A título de exemplo, Zaffaroni (2004) faz uma análise crítica do direito penal, adotando um método histórico e sob uma abordagem não juspositivista (influenciado pelo teórico do direito Carl Schmitt), na qual consigna que o fenômeno do expansionismo, no cenário latino-americano, relaciona-se com um cenário de populismo penal influenciado pela política criminal estadunidense, por ele intitulado como “direito penal *cool*”, em que as agências de reprodução ideológica contribuem para a formação de uma opinião social afeta ao aumento dos níveis de repressão e de controle social por meio do direito penal. Em sua

leitura, o poder punitivo se torna uma mercadoria promovida por “impulsos vindicativos”, vendendo-se a ilusão

[...] de que sancionando leis que reprimam desmesuradamente aos poucos vulneráveis e marginados que se individualizam, e aumentando a arbitrariedade policial, ao legitimar, direta ou indiretamente, todo gênero de violências, inclusive contra quem objeta o discurso publicitário, obter-se-á maior segurança urbana contra o delito comum. (ZAFFARONI, 2004, p. 28).

Faz-se essa ressalva somente para destacar que se reconhece a amplitude das discussões acerca das funções do direito penal, mas que, neste artigo, a análise é voltada ao direito e à filosofia do direito sob uma perspectiva juspositivista, sem, contudo, descartar a importância (talvez até maior) de outras abordagens. Não obstante, também se pondera que, como se trata aqui do direito penal ambiental, a discussão acerca do simbolismo penal eleva-se em importância, sendo mais condizente do que uma abordagem do direito penal a partir da sociologia ou criminologia.

3. O FENÔMENO DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Feitas essas considerações acerca do bem jurídico enquanto um elemento limitador do direito penal, bem como do princípio da intervenção mínima enquanto uma imposição do Estado democrático, cumpre agora analisar o fenômeno que tenciona a relação entre o dever ser (um direito penal pautado na intervenção mínima) e a política criminal que é efetivamente realizada pelo Estado. Trata-se da expansão do direito penal, o que é observável na criação de novos constructos dogmáticos e na elaboração de novos tipos penais incriminadores.

Primeiramente, cumpre observar que a expansão do direito penal é o resultado esperado para esse ramo jurídico no desenrolar do tempo. Isso porque, com a evolução da sociedade, engendram-se novas dinâmicas, problemáticas, conflitos e desafios que passam a ser pautados pelo direito. Por consequência, o direito penal também sofre influência disso, na medida em que é chamado a tutelar esse conjunto de novas situações (e isso pode ser compreendido a partir do direito de *per se* ou, por outro lado, sob um viés crítico acerca das funções da pena).

Dito isso, cumpre tratar do fenômeno da expansão jurídico-penal. Sobre o assunto, para debater esse fenômeno no que tange especificamente aos bens difusos, o que será abordado neste artigo, é comum que se adote, no âmbito acadêmico, uma análise do paradigma da sociedade de risco, proposto pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. Tal

paradigma foi, posteriormente, trabalhado na ciência penal pelos autores da conhecida Escola Penal de Frankfurt.

Beck (2011) abre seu livro esclarecendo sua compreensão de que a sociedade se encontra no contexto de uma “modernidade tardia”, na qual “a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*” (p. 23). Disso se infere que o processo de modernização levou a sociedade ao desencadeamento de “forças destrutivas” que deixam a humanidade, nas palavras do autor, desconcertada. Nisso se tem um grande desafio, na medida em que tratar das problemáticas oriundas desse desenvolvimento envolve lidar com riscos que

[...] desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes *irreversíveis*, [que] permanecem no mais das vezes fundamentalmente *invisíveis*, baseiam-se em *interpretações causais*, apresentam-se, portanto, não somente no *conhecimento* (científico ou anticientífico) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento e estão, assim, em certa medida, *abertos a processos sociais de definição* (BECK, 2011, p. 27).

Percebe-se, portanto, que desse contexto surgirão problemas a serem resolvidos pelas sociedades modernas. Dentre esses, claramente se encontra a questão ambiental, a qual, como já trabalhado, é englobada pelo direito, inclusive no âmbito criminal. No caso do Brasil, como já mencionado, há inclusive um mandamento constitucional para tanto.

Como já dito, a Escola Penal de Frankfurt é conhecida por ter se debruçado sobre as questões emergentes na sociedade de risco. Costa (2014), ao tratar sobre Hassemer, um dos expoentes dessa Escola, explica que o autor faz uma distinção entre o direito penal clássico, de imputação individual e oriundo da modernidade histórica, e o direito penal moderno, que corresponde a esse fenômeno de expansão dos tipos e institutos do direito penal, o que é característico desse momento histórico da sociedade de risco.

Nesse contexto, Fernandes (2001) chama atenção para a preocupação conservadora dessa vertente teórica, não no sentido de negar ao direito penal tratar dessas novas questões, mas salvaguardar sua função de tutela dos bens jurídicos, evitando eventuais excessos num contexto de flexibilização dos conceitos clássicos do direito penal, oriundos das liberdades negativas da modernidade. Esse debate chama atenção então ao

[...] perigo para o direito penal de tornar-se um arauto da demanda de segurança numa sociedade fervilhante de riscos e que causa a chamada “fuga para aquele”. Os riscos são enormes, diz-se: expansão desmedida, até se perder de vista o referente matricial, nomeadamente a protecção (sic) exclusiva de bens jurídicos – “palpáveis ou amenos substancialmente identificáveis do indivíduo ou do Estado”, seguindo COSTA ANDRADE, em direcção (sic) a um controlo (sic) do direito penal

pela discussão pública –, administrativização (através do recursos a sanções próprias do direito administrativo, do direito de mera ordenação social, etc.), a **criação de lei penais simbólicas**, o recurso frequente à criminalização de condutas de perigo abstracto (sic) em detrimento dos crimes de dano e mesmo de perigo concreto, o que, aliado à “eleição de bens jurídicos vagos ou de amplo espectro”, resulta numa excessiva antecipação da tutela, um determinado *efeito analgésico ou tranquilizante* do direito penal (no qual pode vir a antever-se um instrumento ao serviço da população insegura e amedrontada), tornando o poder político em uma *mulher de César*, o qual, invertendo o velho brocardo se preocuparia mais, em última análise, em prestar serviço ao *parecer* do que ao *ser*. (FERNANDES, 2001, p. 72-73, *grifei*).

Insurge aí, como destacado no excerto supra, a problemática do direito penal simbólico. Sobre essa crítica, importa destacar que o direito penal essencialmente terá uma função simbólica, na medida em que a tipificação de uma conduta enquanto criminosa naturalmente exercerá efeitos sobre o imaginário social. Isso é, inclusive, imprescindível na teoria jurídica para que a norma supra seus efeitos. Nesse sentido, Costa (2014) explica que, para Silva Sanchez, o direito penal possui uma função simbólica e uma instrumental, esta última diz respeito aos tipos penais que são eficazes enquanto mandamentos proibitivos, ao passo que a função exclusivamente simbólica se desvela nos diplomas legais que já surgem sem o propósito de possuírem eficácia no plano material.

O uso do termo num sentido crítico, portanto, refere-se às situações em que a tipificação da conduta não exerce outra função, senão a simbólica. Nesse sentido:

A concepção exposta de bem jurídico cumpre uma função de limite ao exercício da pretensão punitiva nos crimes de perigo abstracto afastando, em primeiro lugar, a legitimidade de normas penais com finalidade exclusivamente simbólica. O direito penal, como instrumento de controle social, é revestido de uma simbologia, necessária para garantir a estabilidade dos valores e interesses por ele protegidos. Desta forma, toda norma penal tem um conteúdo simbólico, importante para a preservação de sua capacidade de inibição. O que não é admissível é a utilização da norma penal apenas como símbolo de valores sociais sem um lastro claro nos bens jurídicos dignos de tutela. (BOTTINI, 2010, p. 191).

O autor explica, então, que o simbolismo penal é criticável inclusive porque, ao lidar com questões que exacerbam o escopo de atuação devido ao direito penal, há “uma intenção não manifesta do poder público de recuperar a legitimidade perdida pela incapacidade de compreender e regulamentar a produção dos riscos em outros âmbitos” (BOTTINI, 2010, p. 192). Ou seja, ao revés de implementar políticas efetivas para lidar, por exemplo, com as questões ambientais, por vezes pode o poder público produzir tipos penais ineficientes que, em última instância, servirão apenas para legitimar sua conduta e passar a impressão de que medidas efetivas estão sendo tomadas; no entanto, na realidade, tais interesses ou valores sociais seguem expostos aos diversos riscos da modernidade tardia,

sem qualquer ação efetiva a favor de sua proteção. Promove-se, assim, um verdadeiro fetichismo do direito penal, a partir de uma falsa compreensão de seu âmbito de tutela.

No ordenamento jurídico nacional, a Lei 9.605/98 pode ser discutida a partir dessa crítica, conforme se vê a seguir.

3.1 A Lei 9605 e o Simbolismo Jurídico-Penal

A lei de crimes ambientais é comumente apontada como um exemplo do simbolismo penal na legislação brasileira. Evidentemente isso é algo preocupante, na medida em que a crença no direito penal como o tutor das questões ambientais oculta as reais dimensões do problema. Ou seja, ofusca-se o papel do planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas ambientais no debate público, ou, sob um outro viés, a crítica ao sistema econômico que estruturalmente promove a degradação ambiental e o uso dos bens ambientais enquanto “recursos” da lógica produtiva.

Seja qual for o diagnóstico e a solução necessária para lidar com a crise ambiental, fato é que atribuir esperança à política criminal não é um caminho fértil para se obter resultados efetivos, além de se usurpar, sob o ponto de vista jurídico, as verdadeiras funções desse instrumento do Estado.

Especificamente quanto à lei de crime ambientais, cumpre notar que esta cumpre o comando constitucional do art. 225 da Constituição da República, já mencionado, o qual estabelece que o meio ambiente será protegido pelo direito, inclusive na seara criminal. Essa lei foi a responsável por condensar os crimes ambientais num único diploma penal, visto que, antes, encontravam-se previstos em legislações esparsas, conforme comentários de Costa (2014). Possui, portanto, o mérito de melhor sistematizar a legislação penal ambiental.

Não obstante, variadas críticas são dirigidas a essa lei, inclusive por seu caráter simbólico. Nesse sentido, resume-se:

Em que pese o mérito de unificar a regulamentação do “mandado expresso de criminalização” (PRADO, 2012, p.79), a Lei n.º 9.605/1998 é alvo de críticas quanto à sua adequação ao fim proposto. Não bastasse a crescente expansão do Direito Penal, sua administrativização, o populismo de normas penais simbólicas, a excessiva previsão de crimes de perigo abstrato e a falta de proporcionalidade de alguns tipos penais são características marcantes da referida Lei n.º 9.605/1998. (COSTA, 2014, p. 109).

De fato, como aponta a autora, esses aspectos saltam aos olhos na análise do referido diploma, o que se dá por diversos motivos, conforme se passa a elencar.

Segundo a autora, há um uso constante de leis penais em branco. Isso, deve-se observar, é até uma imposição lógica para os tipos penais que são previstos, na medida em que, para se tratar de questões ambientais, critérios técnicos que fogem da alçada do poder legislativo devem ser adotados, o que é então delegado a determinados órgãos da Administração. Exemplos disso, trazidos por Costa (2014), estão nos artigos 54, 34 e 56 da Lei 9.605/98, os quais utilizam, respectivamente, as expressões “níveis tais de poluição”, “pescar em locais interditados pela autoridade competente” e “usar substância perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”.

O problema no emprego excessivo dessa técnica legislativa reside no fato de potencialmente “[...] inviabilizar a compreensão do conteúdo proibitivo pelos destinatários das normas” (COSTA, 2014, p. 109). Ora, isso é claramente problemático na medida em que, se aos destinatários se exige o cumprimento da norma, esta deve ser a eles compreensível, sob pena de deixar de cumprir sua função simbólica que é pressuposto para sua função instrumental, restando então apenas um simbolismo vazio.

Outro exemplo, aponta a autora, reside no uso excessivo dos crimes de perigo abstrato. Bottini (2010) explica que o emprego dessa técnica está no contexto do emprego do direito penal na sociedade de risco. Segundo o autor, os novos riscos geram um ambiente propício à “propagação do discurso pela extensão do direito penal” (p. 88), de modo que

[...] o direito penal passa a orientar seus institutos à prevenção, à inibição de atividades, no momento antecedente à causação de um mal, antes da afetação do bem jurídico protegido. A norma penal visa reprimir comportamentos potencialmente danosos. O desvalor do resultado é substituído pelo desvalor da ação, o prejuízo concreto é substituído pela probabilidade de afetação de bens e interesses. Os tipos penais deixam de abrigar a lesão em sua redação e direcionam seus elementos ao perigo, ao risco. Esta formatação possibilitou o desenvolvimento das estruturas que abrigam, hoje, o direito penal de riscos, voltado para a inibição de ações arriscadas, independente de suas consequências concretas. (BOTTINI, 2010, p. 88).

Nesse contexto, o autor explica que os tipos de perigo abstrato são aqueles em que se promove “[...] a antecipação da incidência da norma, para afetar condutas antes da verificação de qualquer resultado lesivo.” (BOTTINI, 2010, p. 96). Deixa-se de se exigir, portanto, o resultado naturalístico para que se tenha o crime, bastando a verificação da conduta para a consumação delitiva. Ora, isso é uma decorrência lógica do emprego desse ramo jurídico para tutelar riscos, na medida em que, seguindo essa lógica, cabe ao Estado

intervir antes do dano. Por essa razão, explica Costa (2014), o emprego desse constructo dogmático se fundamenta no princípio da precaução.

Assim, o problema do emprego dessa técnica, segundo a autora, reside no fato de que, na Lei 9.605/98, a grande maioria dos crimes são de perigo abstrato. De tal modo, criou-se um diploma legal para punir condutas que majoritariamente não colocam em risco o bem jurídico meio ambiente. Quando se coteja isso com as funções deontológicas do direito penal, há uma séria inconsistência, na medida em que tal situação se mostra em desacordo com os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, relacionadas ao princípio da intervenção mínima, elemento basilar desse ramo jurídico.

A seleção desses tipos sequer foi feita de maneira criteriosa, na medida em que, como aponta Costa (2014), há uma identidade entre os tipos penais e sanções administrativas (no caso, o Decreto nº 6.514/2008), o que denota uma lesão ao princípio *non bis in idem* em sua acepção material, além de uma clara incongruência no ordenamento jurídico, quando interpretado sob o método sistemático. Nesse sentido, a autora:

A prescrição absolutamente idêntica da quase totalidade dos delitos ambientais e infrações administrativas ambientais delata a falta de racionalidade e critério na utilização do Direito Penal para a defesa do meio ambiente. Essa análise crítica, somada às demais apresentadas, estimula a elaboração de juízo crítico propositivo, a fim de que, de fato, o Direito Penal possa cumprir seu papel na defesa do meio ambiente, respeitados seus limites. (COSTA, 2014, p. 115-116).

Em busca dessa racionalidade a que se refere a autora, esta desenvolve uma proposta a partir do uso do Direito Administrativo Sancionador como um meio de se instrumentalizar a proposta de Hassemer de um Direito de Intervenção.

Este artigo compartilha do diagnóstico da autora acerca do caráter majoritariamente simbólico e da irracionalidade da lei 9.065/98. Essa irracionalidade encontra-se estampada na criação de tipos penais imprecisos, tais como os que acima foram citados, em especial aqueles previstos nos artigos 34, 54 e 56, que se valem de expressões abstratas no núcleo do tipo penal incriminador, ou mesmo, no artigo 51, ao se punir criminalmente a mera conduta de comercializar motosserra, e, no artigo 49, Parágrafo único, ao punir o dano culposo às plantas de ornamentação de logradouros. Tais condutas, sobretudo, são facilmente alcançadas por outros ramos do direito, os quais possuem meios idôneos a proibi-las. Contudo, busca-se desenvolver essa crítica e desenvolver um segmento reflexivo a partir da filosofia do direito de Jürgen Habermas, bem como a influência da teoria desse autor para se pensar o simbolismo penal.

4. A COMPREENSÃO DO BEM JURÍDICO A PARTIR DE UM PROCEDIMENTO DELIBERATIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA FILOSOFIA HABERMASIANA

Ao tratar sobre as recentes discussões acerca da teoria do bem jurídico, Bozza (2015) afirma que, embora tal teoria seja majoritariamente aceita pela doutrina como um “limite material” ao poder punitivo, em que pese as divergências sobre qual seria essa materialidade, esse conceito, para muitos autores, está entrando em crise, inclusive em razão do movimento de expansionismo penal:

Questiona-se a capacidade de rendimento da teoria do bem jurídico como instrumento de limitação à política criminal, principalmente pelo movimento de expansão do direito penal. Diante disso, o que se nota ultimamente são teóricos que propõem relativizar o conceito de bem jurídico ou, até mesmo, dele abrir mão. (BOZZA, 2015, p. 161).

Numa tentativa de resgate a esse conceito caro à dogmática penal, o autor cita o exemplo de Silva Dias que, “[...] com fundamento na filosofia da linguagem habermasiana, desenvolve uma teoria da validade/legitimação jurídico-penal” (BOZZA, 2015, p. 161). De fato, as teorias de Habermas sobre democracia e legitimidade do direito parecem ser um terreno profícuo para discussões acerca da noção de bem jurídico. Neste artigo, especificamente, pretende-se utilizar da teoria habermasiana para debater brevemente a questão do simbolismo no direito penal ambiental.

Pois bem, primeiramente cumpre fazer uma breve contextualização. Jürgen Habermas vem de uma tradição filosófica quase secular, conhecida como Teoria Crítica, advinda de um grupo de autores que vieram a ser conhecidos como a Escola de Frankfurt. Trata-se de pensadores marxistas que deram início a seu projeto filosófico na Alemanha no período do entreguerras, tendo, como objetivo, dar continuidade ao projeto teórico-político emancipador cujas bases foram lançadas por Karl Marx em sua crítica da economia política, do Estado, do Direito e da sociedade burguesa de maneira geral (NOBRE, 2011). A primeira geração dessa Escola possui, como principais nomes, autores como Max Horkheimer, Theodor Adorno, Hebert Marcuse, Walter Benjamin, entre outros. Como princípios básicos, esse campo teórico busca realizar um diagnóstico crítico acerca da realidade, em busca de projeto emancipatório para a superação das estruturas que fundamentam as relações sociais de exploração.

Como principal obra dessa primeira geração, tem-se a Dialética do esclarecimento, escrita no ano de 1947 enquanto Adorno e Horkheimer se encontravam exilados nos

Estados Unidos, vez que seu país de origem estava sob o governo nazista³. Na obra, os autores abordaram temas diversos e chegaram a um diagnóstico pessimista de uma sociedade pautada por uma racionalidade instrumental desprovida de um caráter crítico, administrada politicamente pelo capitalismo avançado e num cenário de controle das massas pela razão própria da sociedade de mercado e pela indústria cultural (GATTI, 2008).

Habermas, que foi aluno de Adorno quando jovem, desenvolve seu trajeto intelectual influenciado pelas constatações da primeira teoria crítica. Contudo, adotou chaves de leitura menos ortodoxas, trabalhando as categorias do marxismo ao lado de outros clássicos da sociologia, como Weber, Durkheim e Mead. Ademais, possui como cerne de seu pensamento o giro linguístico do século XX, trabalhando suas obras em torno de uma reconstrução dos paradigmas da filosofia da consciência em prol da filosofia da linguagem (NOBRE; LEPA, 2012).

Seu projeto filosófico foi desenvolvido minuciosamente em sua principal obra, a Teoria do agir comunicativo. Nesta, Habermas compreende que as relações sociais entre os sujeitos de fala são desenvolvidas tendo como pano de fundo um “mundo da vida”, composto por um conjunto de consensos desenvolvidos intersubjetivamente e que fundamentam a compreensão e o entendimento dos atores sociais (HABERMAS, 2012). Esse mundo da vida, entende o filósofo, possui uma relação tensa com sistemas que compõem a sociedade e que são pautados pela racionalidade instrumental. Na compreensão do autor, todavia, a capacidade de os atores sociais agirem comunicativamente e produzirem novos consensos gera a possibilidade de se repensar um projeto emancipador baseado na razão comunicativa.

A partir disso, tem-se o fundamento daquela que é a obra mais importante de Habermas para a filosofia do direito, denominada Facticidade e Validade. Nesta,

Como objeto de reconstrução, Habermas elege a *tensão entre facticidade e validade* que se observa tanto interna quanto externamente ao direito; uma tensão entre a facticidade de sua forma impositiva e suas exigências de legitimação democrática, a qual permeia a esfera jurídica em seu funcionamento interno e nas relações que estabelece com os demais âmbitos da vida social. Para o autor, essa tensão tem de ser reconstruída, porque guarda possibilidade de uma democratização radical da vida social, quer dizer, de uma submissão constante das instituições existentes à crítica e à transformação reflexiva – as quais, entretanto, encontram-se imunizadas em muitos de seus conteúdos e de suas formas de funcionamento. E isso já nos remete ao que parece ser o traço mais característico do novo modo de reconstrução: o procedimentalismo, presente ao longo de toda a obra, que envolve

³ Vale notar que, para além e marxistas, os autores era judeus.

o trabalho reconstrutivo em cada um de seus momentos particulares e permite sua convergência na forma de um novo paradigma jurídico. (SILVA; MELO, 2012).

O autor busca, então, compreender o direito a partir de um novo paradigma, atribuindo-lhe uma função transformadora para a sociedade, a partir de um vínculo entre a “base comunicativa” da sociedade e sua “superestrutura” jurídico-estatal (NOBRE; REPA, 2012). Nesse sentido, os autores explicam que Habermas entenderá o direito sob uma visão construtivista, fundada numa ideia de procedimento compreendido a partir da teoria do discurso. Nas palavras de Habermas:

Normas morais, que em geral regulam racionalmente o convívio entre sujeitos capazes de fala e de ação, decerto não são simplesmente “descobertas”, mas ao mesmo tempo construídas. Porém, no caso das normas jurídicas, com a ajuda das quais constituímos racionalmente uma forma de vida concreta, o momento da construção se manifesta com ainda mais força. Quanto mais as normas visam a determinadas formas de vida e circunstâncias, menos conta o momento passivo do conhecimento em comparação com o momento ativo do projeto e da configuração. As razões que justificam as regras morais conduzem a um *consentimento* [*Einverständnis*] racionalmente motivado; a fundamentação das normas jurídicas, diferentemente, serve a um *acordo* [*Vereinbarung*] racionalmente motivado. (HABERMAS, 2020, p. 210).

A partir disso, dá-se uma chave de leitura para se compreender a legitimidade da norma jurídica: encontra-se em seu procedimento de positivação, na medida em que este deve ser participativo de modo a possibilitar que os indivíduos sujeitos à norma jurídica sejam, também, seus construtores. Resumindo a concepção da Habermas sobre o direito, Mascaro (2021) explica que o filósofo busca retirar o direito “[...] de seu encastelamento técnico – judiciário e legislativo – e devolvê-lo a um jogo dialético com a sociedade” (p. 322).

Ora, a partir da teoria habermasiana se pode compreender que o meio ambiente é, sem dúvida, construído intersubjetivamente enquanto um valor. Há um consenso no sentido de reconhecê-lo enquanto um valor a ser protegido, o que é observável em âmbito global num desenvolvimento contínuo desde a década de 1960, quando começaram os primeiros debates da sociedade civil a esse respeito. A maneira de tutelá-lo juridicamente, contudo, precisa ser construída a partir de um acordo oriundo de uma deliberação entre os sujeitos.

Pensando exclusivamente no âmbito jurídico-penal, isso implica em compreender que as normas incriminadoras não podem ser constituídas sem se observar um procedimento de efetiva participação político-democrática dos cidadãos, sob a pena de serem questionáveis sob o ponto de vista da legitimidade. Ora, os bens jurídicos são, afinal, constituídos a partir de valores pré-existentes que podem ser aferidos na interação entre a sociedade e a estrutura jurídica a ser por ela construída, o que – por imposição jurídica –

deverá ser feito se observando os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. No caso da lei de crimes ambientais brasileira, fica evidente a irracionalidade da maneira com a qual se tutela o meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, o que é fruto de um procedimento legislativo no qual tais questões não foram observadas. Cumpre questionar, portanto, se o resultado obtido não seria diverso e melhor qualificado se a lei fosse oriunda de debates pautados numa racionalidade dialógica e no melhor argumento.

Isso implica entender, também, que a proteção do meio ambiente vai para muito além da seara jurídico-penal – na realidade, em última instância, pode-se concluir que vai para muito além do direito. Habermas pode ser tomado como uma chave de leitura para isso: cumpre compreender que, a partir da linguagem, a relação humanidade-ambiente pode ser amplamente problematizada, podendo se colocar em evidência o modo de vida, produção e consumo das sociedades contemporâneas como a centralidade da questão.

No direito penal ambiental, contudo, é imprescindível trazer à discussão do bem jurídico o debate sobre a legitimidade do direito, numa perspectiva pós-positivista tal como a adotada por Jürgen Habermas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenrolar deste artigo, desenvolveu-se, a partir da dogmática penal, a função desse ramo jurídico e da teoria do bem jurídico como um limitador ao poder punitivo. Paralelamente, abordou-se a questão do expansionismo penal e, também, uma das faces problemáticas desse fenômeno: o simbolismo e o emprego do direito penal enquanto *prima ratio*, explorando esse problema e trazendo comentários à lei de crimes ambientais brasileira.

Ao relacionar a teoria do bem jurídico e os debates acerca do simbolismo penal à filosofia do direito de Habermas, especialmente no que tange à compreensão do autor acerca da legitimidade do direito, concluiu-se que essa abordagem jusfilosófica pode trazer um diálogo entre o fenômeno do expansionismo – presente no mundo da vida – e os princípios clássicos da dogmática, para se construir um direito condizente com a realidade social, mas também com as exigências deontológicas do direito penal numa democracia.

Ademais, não se pode deixar de fazer a ressalva de que a proteção do meio ambiente deve ser efetivada por outros meios que não o direito penal, e possivelmente outras instâncias que não o direito. Embora isto não tenha sido diretamente trabalhado, dos estudos de Habermas se pode extrair que a evolução social se dá também por outros

meios, como a política, a economia e a cultura, a partir dos quais se pode inclusive questionar o paradigma civilizatório em que se insere a natureza enquanto nada mais do que a matéria prima para a produção e o consumo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Despenalização pela reparação de danos: a terceira via**. Leme: JH Mizuno, 2005.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem jurídico e proibição de excesso como limite à expansão penal**. São Paulo: Almedina, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº 9.605/98**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 12 mai. 2021.

GATTI, Lucianno. Indústria Cultural e Crítica da Cultura. *In*: NOBRE, Marcos. **Curso livre de teoria crítica**. Campinas: Papyrus, 2008 [E-book]

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: Sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

COSTA, Marina Lage Pessoa da. **O papel e os limites do direito penal como instrumento de proteção do meio ambiente: uma análise sob o viés do direito de intervenção proposto por Winfried Hassemer**. 2014, 136p. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Hélder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

DIAS, Fábio Freitas. Direito penal de intervenção mínima e a noção de bem jurídico aplicada às infrações tributárias – Uma análise à luz da concepção de Estado Social e Democrático de Direito. *In*: D'AVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder. (Coord.) **Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões**. São Paulo: RT, 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O papel do direito penal na protecção das gerações futuras, in: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra** – volume comemorativo do 75º Volume, Coimbra, 2003, p. 1123-1138.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal**. Coimbra: Almedina, 2001

MARCELLESI, Florent. Ecología política: génesis, teoria y práxis de la ideologia verde. **Cuadernos Bakeaz**, n 85. 2008

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MELO, Rúrion; SILVA, Felipe Gonçalves Silva. Reconstrução em Direito e Democracia. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz. **Habermas e a reconstrução**: sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana. São Paulo: Papyrus Editora, 2012.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

NOBRE, Marcos; REPA, Luiz. **Habermas e a reconstrução**: sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana. São Paulo: Papyrus Editora, 2012.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; THOMÉ, Romeu. La protezione penale dell’ambiente come diritto umano costituzionale. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 33-71, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1014/538>. Acesso em: 13 mai. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Buscando o inimigo**: De Satán ao direito penal cool. 2004. Disponível em: <https://www.doccity.com/pt/buscando-o-inimigo-de-satan-ao-direito-penal-cool/4835770/>. Acesso em 16 mai. 2021.

Recebido em 08/07/2021

Aprovado em 07/11/2022

Received in 08/07/2021

Approved in 07/11/2022